

TC 022.954/2010-4**Natureza:** Relatório de Auditoria.**Unidade Jurisdicionada:** Município de São Bento/PB.**Responsáveis:** Jaci Severino de Souza (CPF: 339.343.714-34) e Isabel Derlange Soares Vieira (CPF: 008.088.644-24).**Interessados:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.**DESPACHO DA RELATORA**

Cuidam os autos de auditoria realizada no município de São Bento/PB, no âmbito de fiscalização de orientação centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância, especificamente na construção de uma creche, objeto do convênio 700039/2008, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2. Verificou-se a realização de pagamento antecipado de serviços não executados, no valor de R\$ 49.214,67, conforme sintetizado na tabela de p. 11 da peça 1.
3. Em razão dessa irregularidade, foram propostas as audiências do gestor municipal e da engenheira responsável pelas medições da obra (p. 12, peça 1).
4. Após analisar as justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Secex/PB opinou por sua rejeição e aplicação de multa.
5. Não obstante, observo que o processo trata de possível concretização de débito que, se confirmado, dará ensejo a tomada de contas especial, na qual poderá ser devidamente sopesada a gravidade do ato praticado e melhor aplicada a dosimetria da pena de multa ora proposta, que poderá alcançar até 100% do valor do débito.
6. Em pesquisa realizada por este gabinete, constatou-se que o FNDE ainda não verificou *in loco* as condições da obra. Não é possível afirmar com segurança, pois, que os serviços foram efetuados, consoante exposto nas justificativas apresentadas.
7. Segundo o FNDE, a prestação de contas deste convênio teve seu prazo expirado em 09.02.2012, e as prestações de contas com vencimento entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2012 que deveriam ser entregues ao órgão, devido à alteração do sistema de prestação de contas, tiveram seus prazos de entrega suspensos por cem dias (peça 18, TC-034.007/2010-5 – Monitoramento).
8. Esclareceu a autarquia, ainda, ter a intenção de apresentar a conclusão das análises o quanto antes, comprometendo-se a manter informado o TCU sobre eventuais superveniências.
9. Nesse contexto, entendo que este processo se encontra em situação que não permite emitir juízo de mérito a seu respeito. Se restar comprovada a conclusão da obra com os recursos federais transferidos, a gravidade do ato praticado é atenuada. Todavia, constatada a não realização desses serviços, a situação dos responsáveis se agrava.
10. Assim, considero de melhor alvitre aguardar as informações acerca da prestação de contas a ser analisada pelo órgão repassador, inclusive com informações acerca de possível inspeção *in loco* para verificar a situação atual da creche objeto deste convênio.

Diante das razões expostas e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, determino o sobrestamento deste processo até que seja possível anexar a ele as conclusões acerca do



exame da prestação de contas efetuada pelo FNDE (TC- 034.007/2010-5), notadamente quanto à conclusão ou não da obra com os recursos deste convênio, nos termos afirmados pelos responsáveis em suas justificativas, com novo pronunciamento da Secex/PB.

TCU, Gabinete, 30 de agosto de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora